



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

CLODOVAL JUSTINO DE ARAÚJO JÚNIOR

**O MITO DO JUIZ IMPARCIAL E AS NULIDADES DECORRENTES DA
PARCIALIDADE DO JULGADOR: UMA ANÁLISE DO *HABEAS CORPUS*
IMPETRADO PELA DEFESA DO EX PRESIDENTE LUIS INÁCIO LULA DA SILVA
PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**GUARABIRA - PB
2022**

CLODOVAL JUSTINO DE ARAÚJO JÚNIOR

**O MITO DO JUIZ IMPARCIAL E AS NULIDADES DECORRENTES DA
PARCIALIDADE DO JULGADOR: UMA ANÁLISE DO *HABEAS CORPUS*
IMPETRADO PELA DEFESA DO EX PRESIDENTE LUIS INÁCIO LULA DA SILVA
PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) objetivando a aprovação no componente curricular Trabalho de Conclusão de Curso – TCC II, apresentado a Coordenação do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Processual Penal

Subárea: Direitos Humanos

Orientador: Prof. Dr. José Baptista de Mello Neto

**GUARABIRA – PB
2022**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

A345m Araujo Junior, Clodoval Justino de.

O mito do juiz imparcial e as nulidades decorrentes da parcialidade do julgador [manuscrito] : uma análise do habeas corpus impetrado pela defesa do ex presidente Luis Inácio Lula da Silva perante o Supremo Tribunal Federal / Clodoval Justino de Araujo Junior. - 2022.

19 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades , 2022.

"Orientação : Prof. Dr. José Baptista de Mello Neto , Coordenação do Curso de Direito - CH."

1. Imparcialidade. 2. Juiz. 3. Devido processo legal. I.

Título

21. ed. CDD 340

CLODOVAL JUSTINO DE ARAÚJO JÚNIOR

**O MITO DO JUIZ IMPARCIAL E AS NULIDADES DECORRENTES DA
PARCIALIDADE DO JULGADOR: UMA ANÁLISE DO *HABEAS CORPUS*
IMPETRADO PELA DEFESA DO EX PRESIDENTE LUIS INÁCIO LULA DA SILVA
PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

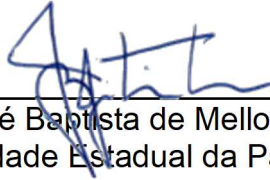
Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) objetivando a aprovação no componente curricular Trabalho de Conclusão de Curso – TCC II, apresentado a Coordenação do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Processual Penal

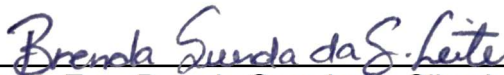
Subárea: Direitos Humanos

Aprovado em: 30/03/2022.

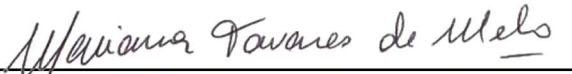
BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. José Baptista de Mello Neto (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof^a. Esp. Brenda Suerda da Silva Leite
Faculdade do Cariri (UNICIR)



Prof^a. M^a. Mariana Tavares de Melo
Instituto Federal da Paraíba (IFPB)

Dedicatórias:

Aos meus pais, por terem me dado o dom da vida e me garantido tudo o que eu precisei até hoje, mesmo muitas vezes sem o merecer.

Ao meu professor Orientador, que me apresentou e ensinou de maneira ímpar a parte humana do pensar jurídico, além de sempre acreditar em mim.

De maneira geral, a todos os Professores e Coordenadores deste Campus, que não só me prepararam e qualificaram para o mercado de trabalho, mas me prepararam para ser um agente verdadeiramente colaborador para a sociedade.

SUMÁRIO:

1. Introdução.	07
2. Da Imparcialidade do Juiz.	07
2.1. Do conhecimento ou não do <i>Habeas corpus</i>	08
2.2. Da ausência do Contraditório.....	10
3. Entre a neutralidade e a parcialidade.	11
3.1. Da participação ativa do juiz no processo.	12
3.2. Imparcialidade e vivências do magistrado.	13
3.3 Do mito da imparcialidade do juiz.	14
4. Das condutas praticadas pelo ex-Juiz Sérgio Moro: A parcialidade evidenciada.	15
5. Conclusão.	18
Referências.	19

O MITO DO JUIZ IMPARCIAL E AS NULIDADES DECORRENTES DA PARCIALIDADE DO JULGADOR: UMA ANÁLISE DO *HABEAS CORPUS* IMPETRADO PELA DEFESA DO EX PRESIDENTE LUIS INÁCIO LULA DA SILVA PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PAPER TITLE: THE MYTH OF THE IMPARTIAL JUDGE AND THE NULLITIES ARISING FROM THE PARTIALITY OF THE JUDGE: A CASE ANALYSIS ABOUT *HABEAS CORPUS* FILED BY THE DEFENSE OF FORMER PRESIDENT LUIS INÁCIO LULA DA SILVA BEFORE THE SUPREME COURT (STF)

Clodoval Justino de Araújo Júnior¹

RESUMO

A imparcialidade do julgador é cláusula pétrea constitucional, prevista no Art. 5º da Magna Carta, contudo, sua real aplicação na realidade do nosso sistema judicial pode ser relativizada de acordo com os entendimentos e interesses pessoais do Juiz, causando uma série de problemas ao sistema jurídico brasileiro. No *Habeas corpus* nº 164.493/PARANÁ em análise, vemos um exemplo de atuação arbitrária do magistrado, sob a ótica dos votos dos Min.s da Segunda Turma do STF, que apontam as faces da atuação do ex-Juiz Sérgio Moro em ações penais que tinham como réu o ex-presidente Lula, além da perspectiva de outros autores sobre a atuação (im)parcial do Juiz, objetivando, dessa forma, analisar o instituto da imparcialidade do magistrado, na perspectiva da neutralidade do julgador e do juiz ativo no processo, abordando a presença (ou ausência) da imparcialidade nos atos processuais do magistrados e, logicamente, os impactos desta presença (ou ausência) no devido processo legal.

Palavras-chave: Imparcialidade. Juiz. Devido processo legal.

ABSTRACT

The impartiality of the judge is a constitutional clause, provided for in Art. 5º of the Magna Carta, however, its real application in the reality of our judicial system can be relativized according to the personal understandings and interests of the Judge, causing a series of problems to the brazilian legal system. In *Habeas corpus* No. 164.493/PARANÁ under analysis, we see an example of arbitrary action of the magistrate, from the perspective of the votes of the Ministers of the Second Panel of the Supreme Court, which point out the faces the performance of former Judge Sérgio Moro in criminal actions that had as defendant the former President Lula, in addition to the perspective of other authors on the (im)partial performance of the Judge, aiming, in this way, to analyze the institute of impartiality of the magistrate, from the perspective of the neutrality of the judge and the active judge in the process, addressing the presence (or absence) of impartiality in the procedural acts of the magistrates and, impacts of this presence (or absence) on due process.

Keywords: Impartiality. Judge. Due process of law.

¹ Aluno do Curso de Bacharelado em Direito, Turma 2016.1, Pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), Campus III, na cidade de Guarabira PB. E-mail: clodoval.junior@aluno.uepb.edu.br

1. INTRODUÇÃO

A imparcialidade do julgador é tema fulcral na análise da atuação do magistrado, que depende intrinsecamente deste ponto para que suas ações e atitudes sub judice tenham validade e confiabilidade. Sem a imparcialidade, o juiz põe em cheque o próprio status de julgador, situação que desestabiliza a relação jurídica entre as partes e o magistrado, podendo ocasionar diversas situações danosas ao curso processual e à busca do próprio ideal de justiça, pois, sem um juiz imparcial, o que há é um agente pré-disposto a favorecer ou prejudicar uma das partes, motivado por questões de afeição ou raiva individual, ideologias e/ou ideias políticas (Benigno Nunes, 2019).

O presente trabalho tem o objetivo de expor, através da análise dos argumentos trazidos no *Habeas corpus* nº 164.493/PARANÁ, julgado pela segunda turma do Supremo Tribunal Federal (STF) no período entre 04 de dezembro de 2018 e 23 de março de 2021, a suspeição advinda de imparcialidade do julgador, com previsão nos arts. 101, 112, 252 e 254 do Código de Processo Penal, em especial as situações previstas nos arts. 101, *caput*, 112, *caput*, e 252, incisos IV e V, analisando sua incidência no caso concreto e as condutas esmiuçadas no pedido do *Habeas corpus*, enquanto abordadas sob a ótica dos integrantes da Segunda Turma do STF. E para além, mostrar, mediante a análise do caso concreto sob a ótica dos Ministros e de autores que abordam o tema, que o princípio da imparcialidade ocupa muito mais o mundo das ideias do que a nossa realidade jurídica, figurando como um mito imbuído de narrativa em nosso sistema jurisdicional.

A escolha pelo tema de estudo justifica-se primeiramente pela natural importância deste assunto ao sistema jurídico brasileiro, que deve funcionar de acordo com as premissas do sistema acusatório, havendo a clara e objetiva divisão entre a acusação, a defesa e o julgador, este último, em especial, devendo se ater ao rígido e desafiador dever de manter-se equidistante das partes, ocupando, assim, um papel superpartes, onde igualmente trata e ouve as partes, com o fim de absorver destas as hipóteses e argumentos que mais se aproximam da realidade factual, para então decidir acerca da lide em julgamento, como aponta Bruno Amaro Lacerda (2017):

E quem está acima, logicamente, não pode tomar parte na contenda, não pode ser parcial, pois essa atitude indicaria que, para o julgador, um dos litigantes é mais importante do que o outro, em clara afirmação da sua desigualdade. (AMARO LACERDA, 2017).

Neste diapasão, a possibilidade de estarmos beirando um sistema inquisitivo, onde o Ministério Público busca conluíus com o Juiz para formular teses de acusação com o objetivo de supostamente buscar um bem maior, como o combate a corrupção, tornando-se assim uma espécie de “mal necessário”, deixa em alerta os ouvidos e olhos do meio jurídico, guiando os estudos para que possamos entender o fenômeno da maneira mais profunda possível, observando os meandros que o possibilitaram para que o sistema judicial posse ser, em vez de vilipendiado e deturpado, aperfeiçoado e potencializado, evitando que mais “códigos processuais penais russos” tenham terra fértil para florescer.

2. DA IMPARCIALIDADE DO JUIZ

De maneira objetiva, o indivíduo dito imparcial pode ser compreendido como aquele que é justo, equitativo, neutro, que trata sujeitos de forma igual mediante a

mesma situação. Na verdade, a imparcialidade é o principal apoio para o pêndulo da justiça, agindo, de acordo com o Min. Gilmar Mendes, “como uma das bases das garantias do devido processo legal. Embora não prevista expressamente na Constituição Federal” (STF, HC nº 164.493. Ministro Relator: Luiz Edson Fachin. Julgado em: 09/03/2021. Dje: 04-06-2021.). Entende-se, portanto, que não só a imparcialidade do juiz é um princípio o qual confere validade e solidez ao devido processo legal, mas que, acima disto, é obrigatoriamente o fator que baseia toda e qualquer atividade jurisdicional do magistrado.

O direito a um julgamento imparcial é preceito insculpido no art. 10º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, Diploma de Força normativa abaixo das disposições constitucionais, mas acima da legislação infraconstitucional, segundo o qual

Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida (ONU, 1948).

Vê-se, portanto, que não se trata apenas de uma mera perspectiva judicial, onde os atores devem respeitar seus papéis e interpretá-los de forma condizente para que o devido processo legal aconteça, mas sim de uma série de garantias acopladas a esta atuação, que se desrespeitadas, abrem caminho para um Estado totalitário, inquisitivo, que vai totalmente de encontro aos preceitos mais basilares de uma sociedade democrática, no sentido que afirma o Excelentíssimo Senhor Min. Ricardo Lewandowski, *in verbis*:

Em tal contexto, a exigência de imparcialidade dos magistrados **constitui um dos pilares estruturantes do Estado Democrático de Direito**, verdadeiro predicado de validade dos processos judiciais, estando intimamente vinculada ao princípio do juiz natural. Isto porque de nada adiantaria estabelecer regras prévias e objetivas de investidura e designação de magistrados para a apreciação das distintas lides ou proibir a instituição de juízes ou tribunais ad hoc, caso se permitisse ou tolerasse que julgadores fossem contaminados por paixões ou arreatamentos exógenos aos fatos colocados sob sua jurisdição. (STF, HC nº 164.493. Ministro Relator: Luiz Edson Fachin. Julgado em: 09/03/2021. Dje: 04-06-2021).

Depreende-se, então, que a ótica que permeia a imparcialidade do julgador é a mesma que referenda direitos humanos básicos, a fim de garantir a real cidadania, ao passo que só uma sociedade baseada em preceitos éticos judiciais firmes pode oferecer, de fato, a garantia de dignidade da pessoa humana.

2.1. Do Conhecimento ou não do *habeas corpus*

A douta defesa do ex-presidente da república Luís Inácio Lula da Silva reputou em seu pedido 07 (sete) fatos que denotariam a presença de parcialidade na atuação do ex-Juiz Sérgio Moro, desta forma, tornando-o suspeito, sendo estes, *verbatim*:

(i) o deferimento da condução coercitiva do paciente e de familiares seus, ocorrida em 4.3.2016, sem que tenha havido prévia intimação para oitiva pela autoridade policial; (ii) a autorização para a interceptação de ramais telefônicos pertencentes ao paciente, familiares e advogados antes de adotadas outras medidas investigativas; (iii) a divulgação, no dia 16.3.2016, do conteúdo de áudios captados em decorrência das referidas interceptações

telefônicas; (iv) o momento histórico em que tais provimentos jurisdicionais foram praticados, pontuando que “[A]s principais figuras públicas hostilizadas pelos apoiadores do impedimento eram a ex-Presidente Dilma e o Paciente”; (v) a condenação do paciente, reputada injusta pela defesa técnica, em sentença proferida no dia 12.7.2017; (vi) a atuação impeditiva ao cumprimento da ordem de soltura do paciente exarada pelo Desembargador Federal Rogério Favreto, no dia 8.7.2018, em decisão liminar proferida nos autos do HC 5025614-40.2018.4.04.0000; (vii) a aceitação do convite feito pelo Presidente da República eleito no pleito de 2018 para ocupar o cargo de Min. da Justiça, a indicar que a sua atuação pretérita estaria voltada a tal desiderato. (STF, HC nº 164.493. Ministro Relator: Luiz Edson Fachin. Julgado em: 09/03/2021. Dje: 04-06-2021).

No caso em análise, como de costume da Suprema Corte brasileira, foram expostos robustos argumentos com alto grau de embasamento teórico, enriquecendo a sentença e causando ao leitor uma prazerosa dificuldade na escolha da tese possivelmente mais próxima da realidade, pois todas as apresentadas eram igualmente convincentes e razoáveis. Embora a primazia do processo seja a busca pela verdade, em especial o processo penal, pois o resultado advindo deste pode ser o cerceamento de liberdades, há que respeitar a técnica processualística, em virtude do disposto no nosso ordenamento processual, é que sem uma linha procedimental objetiva, considerando o momento e a situação correta para a interposição de um determinado recurso, o próprio princípio da segurança jurídica ficaria prejudicado, sem uma clara concatenação de atos e fases processuais a ser seguida, como afirma o Douto Min. Nunes Marques, *verbatim*:

Admitir a apreciação de suspeição em *habeas corpus* impetrado originariamente no STF, depois de julgadas e rejeitadas três exceções sobre a matéria e, ademais, com base em prova ilícita, desordenaria completamente os ritos e procedimentos da lei processual penal e iria contra toda a jurisprudência consolidada deste Tribunal. (STF, HC nº 164.493. Ministro Relator: Luiz Edson Fachin. Julgado em: 09/03/2021. Dje: 04-06-2021).

Nesta toada, destaca-se uma das principais teses apresentadas no voto do Min. relator, acompanhado em primeiro momento pela Min. Cármen Lúcia e posteriormente pelo Min. Nunes Marques, que não reconheciam do remédio em debate, em vista que o tipo recursal utilizado pela defesa, em seu entendimento, não cabia naquela situação, pois alguns pontos trazidos pelo *habeas corpus* deveriam ser primeiramente remetidos ao órgão coator de instancia inferior, sob o risco de haver supressão de instâncias (STF, HC nº 164.493. Ministro Relator: Luiz Edson Fachin. Julgado em: 09/03/2021. Dje: 04-06-2021).

Já a tese do voto divergente defende que a análise de suspeição em sede de *habeas corpus* não é prejudicado por coisa julgada material, em vista que não há a necessidade de avaliar as provas já constituídas nos autos, como o denota o Douto Min. Ricardo Lewandowski, *ipsis verbis*:

Inicialmente, observo que, embora tenha sido impetrado em substituição a recurso ordinário, não oponho óbice ao seu conhecimento.

(...)

Depois, a partir da análise dos argumentos apresentados pelos impetrantes, verifico que, para a exata compreensão da matéria veiculada na inicial, não se faz necessário revolver o conjunto fático-probatório, bastando, para tanto, examinar os documentos acostados aos autos. (STF, HC nº 164.493. Ministro Relator: Luiz Edson Fachin. Julgado em: 09/03/2021. Dje: 04-06-2021).

Embora houvesse a discordância perante o reconhecimento ou não do *habeas corpus*, ao fim formou-se a maioria para o conhecimento do mesmo, além do que, outros argumentos também apresentados foram amplamente debatidos pela turma.

2.2. DA AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO

Além da já superada divergência sobre o conhecimento ou não do remédio, há também a problemática da ausência do contraditório no julgamento da suspeição do magistrado em sede de *habeas corpus*, em vista que o Código de Processo Penal prevê procedimento específico para a análise deste tipo de feito, nos termos do Art. 100, parágrafos 1º e 2º do CPP, portanto, de acordo com o referido dispositivo, o juiz julgado por suspeição deve ter direito ao contraditório. O caso em tela, por se tratar de *habeas corpus*, impossibilitou oportunidade de defesa ao Ex-Juiz Moro, baseado em entendimento do STF consolidado no HC 95.518 do Paraná, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, o qual especifica que é possível o exame de alegação de suspeição ou impedimento do magistrado mediante *habeas corpus*, desde que não se faça necessário o revolvimento do arcabouço probatório, em vista a possibilidade de verificar se o conjunto das decisões tomadas denota atuação parcial do magistrado (STF, HC nº 164.493. Ministro Relator: Luiz Edson Fachin. Julgado em: 09/03/2021. Dje: 04-06-2021).

Há também que se ressaltar que o direito ao contraditório a ampla defesa é cláusula pétrea de nossa Magna Carta de 1988, em sede de se tratar do julgamento de um magistrado ou não. No caso em análise, por se tratar da apuração de conduta de suspeição do juiz, devemos visitar o art. 101, *caput*, e parágrafo 1º do Código de Processo Penal, que dispõe taxativamente sobre como será o procedimento em caso de arguição de suspeição do magistrado, *ipsis verbis*:

Art. 100. Não aceitando a suspeição, o juiz mandará autuar em apartado a petição, **dará sua resposta dentro em três dias, podendo instruí-la e oferecer testemunhas**, e, em seguida, determinará sejam os autos da exceção remetidos, dentro em 24 vinte e quatro horas, ao juiz ou tribunal a quem competir o julgamento.

§ 1o Reconhecida, preliminarmente, a relevância da arguição, o juiz ou tribunal, com citação das partes, **marcará dia e hora para a inquirição das testemunhas**, seguindo-se o julgamento, independentemente de mais alegações. (DECRETO-LEI Nº 3.689/41, Código Processual Penal, 1941. Grifos meus).

Constata-se que, de acordo com o dispositivo que trata do procedimento aplicável a demanda, pelo menos no que concerne ao que há disposto em nosso Código Processual Penal, o contraditório deve ser assegurado ao magistrado em caso de apuração de suspeição, devendo este possuir possibilidades de defender-se das acusações perante o tribunal que o juiz ou tribunal julgará. Portanto, o próprio devido processo legal, nos moldes da situação em tela, estaria sendo violado, como depreende o Min. Relator Edson Fachin:

À luz desse contexto, o juízo de verificação ou não da parcialidade atribuída ao magistrado em tela na presente ocasião, se ocorrente, o seria em flagrante violação ao devido processo legal, que também deve ser garantido ao excepto, mormente em decorrência da responsabilidade pessoal advinda de eventual juízo de procedência da arguição de suspeição, conforme disciplina

o art. 101 do Código de Processo Penal. (STF, HC nº 164.493. Ministro Relator: Luiz Edson Fachin. Julgado em: 09/03/2021. Dje: 04-06-2021).

Na mesma linha do questionamento à cerca do remédio aplicado para apurar a conduta do julgador, também suscitou a necessidade da garantia dos devidos meios de defesa ao magistrado o eminente Min. Nunes Marques, onde indagou em seu voto a incapacidade do então ex-Juiz Sérgio Moro de usufruir do direito processual básico da ampla defesa, garantido pela Magna Carta Brasileira, vê-se:

O legislador constitucional dispôs na Carta de 1988 o dever de preservar-se o contraditório e a ampla defesa como princípios inerentes ao Estado Democrático de Direito (CF, art. 5º, LV) e como valores supremos da Justiça. No caso em exame, o voto divergente acolhe uma pecha de suspeição e condena um sujeito processual (o juiz de primeiro grau) ao pagamento de todas as custas do processo, sem o necessário e indispensável direito de defender-se. (STF, HC nº 164.493. Ministro Relator: Luiz Edson Fachin. Julgado em: 09/03/2021. Dje: 04-06-2021).

Há de ver, portanto, que embora haja a necessidade de apurar a conduta do julgador, por toda a necessidade de resguardar os direitos do requerente, que no momento do julgamento encontrava-se preso, além de todo significado por trás da atuação jurisdicional e a pertinente resposta do judiciário perante o caso, que tomou proporções até mesmo internacionais, a não observância ao contraditório para a exposição das próprias razões do magistrado abre espaço para debates acerca da assertividade dos argumentos elencados nos votos divergentes.

3. ENTRE A NEUTRALIDADE E A PARCIALIDADE

Embora a pujante discussão acerca da indispensável imparcialidade do juiz seja tema inesgotável, deve-se esmiuçar o assunto em todas as suas faces, de forma a lançar luz acerca de assuntos que possam ter sobre si alguma obscuridade conceitual, em outras palavras, irmos a fundo em uma discussão que muitas vezes pressupõe uma falsa ideia de simplicidade.

Neste passo, temos que a imparcialidade do juiz não se confunde com a neutralidade do julgador no processo. Um juiz imparcial é aquele que, na visão de Bruno Amaro Lacerda (2017, p. 24), se compromete com a decisão que melhor tutelar o direito em risco, e por tal fato, não pode e nem deve ser neutro ou indiferente. Neste norte, compreende-se que o Juiz imparcial é aquele que se mantém equidistante das partes, em consonância com o conceito da *terzietà* do juiz, como preceitua Gian Franco Ricci *apud* Bruno Amaro Lacerda, (2017, p. 24), vê-se:

A característica essencial da jurisdição, como lembra Gian Franco Ricci (2012, p. 8), é a condição de “terceiro” (*terzietà*) do juiz, cuja função é tutelar direitos, pondo-se acima do conflito, em uma posição superpartes. E quem está acima, logicamente, não pode tomar parte na contenda, não pode ser parcial, pois essa atitude indicaria que, para o julgador, um dos litigantes é mais importante do que o outro, em clara afirmação da sua desigualdade. (RICCI, 2012. Pg. 5, *apud* AMARO LACERDA, 2017).

Reputa impossível, desta forma, atribuir ao juiz, ou a qualquer um que seja, a obrigação de tornar-se um ser neutro e totalmente livre de qualquer viés subjetivo na hora de valorar as informações que para si chegam, ou no momento de decidir sobre

qualquer assunto que se apresente. Em sentido análogo, o Douto Min. Edson Fachin cita André Machado Maya, verbatim:

Compreendo, Senhora Presidente, ainda necessário salientar a distinção que a literatura jurídica especializada traz entre neutralidade e imparcialidade. André Machado Maya leciona que: "Carece de sentido a pretensão de se alcançar um juízo neutro, isento de todo tipo de influências, como se fosse possível falar desde lugar nenhum, na medida em que ser e interpretar surgem, assim, como dois fenômenos indissociáveis." (STF, HC nº 164.493. Ministro Relator: Luiz Edson Fachin. Julgado em: 09/03/2021. Dje: 04-06-2021).

Há, portanto, uma importante diferença entre o conceito de imparcialidade e neutralidade do julgador, em vista que, enquanto o juiz imparcial busca não de comprometer ou eivar-se de preconceito acerca de uma das partes, causando a mácula do rito processual e vilipendiando o direito ao devido processo legal, o suposto juiz inerte não se envolveria no processo, mantendo-se distante das partes e deixando que digladiassem entre si, para ao fim, proferir a sentença meramente no que lhe foi apresentado pelas partes, sem dirimir questões necessárias ou agir ativamente na condução do processo. (CÂMARA, 2014, p. 54).

3.1. Da Participação Ativa do Juiz no Processo

Não só a doutrina explica a necessidade do juiz atento e ativo no processo, denotando sua verdadeira intenção de não só participar como um ouvinte ou um mero expectador, que ao fim iria apenas cumprir o papel de *la bouch de la loi*, ou seja, tornar-se uma figura inanimada, que unicamente profere a letra fria da lei, sem valorá-la ou interpretá-la (José C. de Oliveira Robaldo, 2009). É importante ressaltar também que, de acordo com o eminente Min. Edson Fachin, não se pode condenar ou acusar o magistrado por suposta imparcialidade baseando-se em decisões desfavoráveis, pois, sob uma ótica meramente lógica, a sentença que prejudicar a parte sempre reputará injusta da visão desta, assim sendo, "o fato de o magistrado ter tomado decisões processuais desfavoráveis ao paciente não configura, por si só, violação do dever de imparcialidade" (STF, HC nº 164.493. Ministro Relator: Luiz Edson Fachin. Julgado em: 09/03/2021. Dje: 04-06-2021).

Ao passo que nossa sociedade evolui, os dilemas existentes haverão de mudar e necessitar da aplicação da lei ao caso concreto, e mesmo aqueles que se apresentam em compasso com as ideias e ensinamentos empregados na elaboração dos nossos textos legais tendem a sempre apresentar particularidades que anseiam por soluções que só podem ser dirimidas de forma justa pela atividade do juiz. Em um processo cujas provas apresentadas indicam uma versão mais condizente dos fatos, mas que, pela insuficiência destas, acabam por não ter força probatória bastante para firmar o entendimento, pode o juiz proceder pela produção de mais provas, por exemplo, na apuração de crimes de lesão corporal, requisitar um novo exame pericial em caso de exame anterior incompleto, nos termos do Art. 162 do Código de Processo Penal (CPP), e no Art. 185, §2º, do CPP, também é permitido ao magistrado, de forma excepcional, *ex officio* interrogar preso por chamada de vídeo conferência ou outro meio tecnológico disponível.

As situações utilizadas como exemplo mostram que, como destinatário das provas, o juiz pode, de ofício, justificadamente, proceder com a produção das mesmas, quando julgá-las insuficientes, sempre na estreita e retilínea intenção de corroborar com o entendimento da verdade acerca do caso concreto, o Professor Me.

José C. de Oliveira Robaldo, 2009, destaca a importância da figura do juiz protagonista, porém, este sempre partindo de um ponto de partida legalmente previsto, visando buscar a interpretação da lei à luz da carta magna, verbatim:

Não se contesta a importância do texto da lei para o sistema positivista, como no nosso caso. Porém, apenas como ponto de partida (princípio da legalidade) e não como ponto de chegada. A Lei Maior (Constituição), especialmente os valores que pretendeu tutelar, é quem deve dar o norte para o intérprete da norma. Nessa perspectiva, com efeito, não se admite mais a figura do juiz como “mero emissor da voz lei”. Nesse novo contexto, o juiz deixa de ser um mero expectador para ser um protagonista do direito, um criador do direito. (OLIVEIRA ROBALDO, José. 2009, online)

É de límpido entendimento que não se afasta do juiz a responsabilidade de aplicar e interpretar a lei ao caso concreto, em vista que, para chegar a uma decisão que de fato tutele o direito em risco, é necessário não só buscar o entendimento em virtude daquilo que as partes apresentam, mas sim, nos trilhos que a lei dispõe para a atuação do magistrado, usar dos dispositivos legais para o encontro da justiça.

Porém, mesmo em sede de atuação jurisdicional legalmente tipificada, o juiz, ao se predispor a buscar corroborar com uma ou outra tese das partes que julgar mais condizente, mesmo que no uso das ferramentas legais disponíveis, adota, mesmo que de forma justificada pela lei, uma postura parcial, mas não em prol da parte, objetivamente, mas do direito ameaçado que a esta pertence. Portanto, o conceito de imparcialidade pode ser relativizado, dependendo da exigência de prestação jurisdicional que o processo impor ao juiz, dessa forma, pondo em questão a clareza e/ou objetividade do conceito de imparcialidade, até mesmo pondo em xeque a ocorrência de sua verdadeira prática.

3.2 Imparcialidade e Vivências do Magistrado

O conceito de imparcialidade, como vimos, é ponto de validade do próprio devido processo legal, que só pode se dar quando há um juiz imparcial e livre de preconceito ou afinidade com alguma das partes. Isso não impede, porém, que o juiz, cingido de experiências pessoais próprias e opiniões formadas, vivenciadas e adquiridas durante toda sua vida, seja como juiz ou não, possa se sentir mais compelido a, à priori, estar mais propenso a acolher a tese de uma ou outra parte. Neste sentido, explica o Min. Nunes Marques:

Convém, ademais, não confundir o perfil de um magistrado com o ânimo favorável ou desfavorável a uma das partes. Todos os juízes, como seres humanos vivendo em coletividade, têm um background ideológico, moral, cultural, que os orienta, conscientemente ou não, a tomar essa ou aquela decisão. (STF, HC nº 164.493. Ministro Relator: Luiz Edson Fachin. Julgado em: 09/03/2021. Dje: 04-06-2021).

Portanto, não cabe a esta discussão tentar exigir do juiz uma total e irrestrita imparcialidade no tocante a suas aspirações como um ser pensante, não por não haver este desejo comum acerca da figura do julgador, que se o pudesse, haveria de agir conforme o tal ideal, mas justamente pela impossibilidade de alcançarmos o nosso próprio cerne humano de entendimento do que é certo e errado, como pessoa, e desativá-lo momentaneamente em razão, por exemplo, da atividade da magistratura.

Embora as vivências e experiências do magistrado possam sim sussurrar-lhe através do raciocínio, em conjunto com seu conhecimento jurídico e da causa, a maneira de dirimir a lide que julga, os sistemas jurídicos evoluíram ao ponto de também garantirem que este ponto não fosse o de primazia nas decisões, ao longo da história, como versa o sábio Min. Nunes Marques, maneiras de evitar esse problema foram criadas pelos sistema jurisdicionais, a exemplo dos tribunais colegiados, que com a composição de determinada quantidade de magistrados, evitam que a visão de apenas um seja responsável pela decisão de casos mais complexos. (STF, HC nº 164.493. Ministro Relator: Luiz Edson Fachin. Julgado em: 09/03/2021. Dje: 04-06-2021).

Mesmo que compreendido, tal fenômeno, neste caso, necessariamente representa uma espécie de imparcialidade do juiz de cunho, podemos dizer, fortuito, o que em tese eximiria o juiz das condutas típicas da suspeição e do impedimento, que para poderem ser atribuídas ao julgador, devem se enquadrar nas situações objetivas previstas no Art. 252 ao 256 do Código de Processo Penal.

3.3. O Mito da Imparcialidade do Juiz

A Professora Dra. Bárbara Gomes Lupetti Baptista, em seu artigo “Você sabe que a imparcialidade é uma coisa que não existe, né?": o HC 164.493/PARANÁ/PR e a suspeição do ex-juiz Sergio Moro”, se debruça sobre o mesmo caso da presente análise de caso, revisitando sua pesquisa de doutoramento feita em 2008, onde ela abordava a questão da imparcialidade dos magistrados brasileiros a partir de depoimentos de diversos profissionais do judiciário nacional, em particular, de juízes e desembargadores, que em suas falas denotavam não somente a inexistência da imparcialidade, mas a indispensabilidade da narrativa do juiz imparcial para a própria manutenção do sistema judiciário brasileiro, *ipsis verbis*:

Independentemente de ser possível de se atingir, sobrevive enquanto crença: “a imparcialidade é um exercício de comportamento, uma coisa que você vai treinando com o tempo. É muito difícil! **E é um mito...**”. Mas, “**tem a ver com a confiança no sistema**”.

(...)

Os meus interlocutores expressavam, claramente, a ambiguidade de a imparcialidade, ao mesmo tempo, existir e não existir: “Eu não acredito na imparcialidade, mas não posso dizer isso. Acreditar que ela existe conforta, dá segurança. É uma falsa segurança, mas necessária. Todo mundo tem que acreditar que o processo vai ser julgado por alguém que é imparcial, que vai cumprir a lei. **Senão, é o fim do Judiciário.**” (GOMES LUPETTI BAPTISTA, Bárbara, 2021, grifos meus)

A partir deste prisma, compreende-se que, através do que apurou a Professora Bárbara Lupetti, a estranha normalidade com que reiterados magistrados assumem a inexistência, ou pelo menos a inobservância por parte dos mesmos ao princípio da imparcialidade, nos mostra que o problema vai muito além da atuação particular de um ou outro magistrado, mas se mostra uma grave falha do sistema judicial brasileiro. Partindo desse entendimento, a condução do ex-Juiz Sérgio Moro a frente das ações penais que tinham como réu o ex-presidente Lula, eivada de sentimentos pessoais e objetivos próprios, para além daqueles que busca o devido processo legal, sem utilizarmos aqui de um juízo de condenação ou absolvição do mesmo, não pode ser vista como algo inédito, mas sim, algo que infelizmente é praxe no sistema judiciário brasileiro (BAPTISTA, 2021).

4. DAS CONDUTAS PRATICADAS PELO EX-JUIZ SÉRGIO MORO: A PARCIALIDADE EVIDENCIADA

Enquanto a imparcialidade do juiz é premissa básica do processo e ideal buscado pelo sistema jurisdicional, por outro lado, a parcialidade do juiz é a total mácula do devido processo legal, defenestrando as garantias e direitos do cidadão, que sob o martelo do magistrado enviesado pelos próprios desejos no ato do julgamento, não haveria de perseguir a justiça, mas sim os interesses próprios a toda sorte de intenções espúrias. Em sua confirmação do voto, a Douta Min. Cármen Lúcia explana sobre o significado ação do juiz para o corpo social, verbatim:

Tenho certeza, como todos nós, por certo, que ao juiz compete garantir que o direito não se descumpra por conduta parcial do julgador. Isso torna suspeito o próprio resultado julgado. Acho que nenhum ser humano tem o direito de se sentir sujeito de perseguição criminal, com direcionamento que se imponha para qualificar ou desqualificar alguém, mediante atuação dirigida contra sua pessoa. Pode até ser que disso se valha para outros objetivos, mas o certo é que todo mundo tem o direito de se imaginar e acreditar julgado, processado e investigado por uma contingência do Estado, e não por voluntarismo de um determinado juiz ou tribunal. (STF, HC nº 164.493. Ministro Relator: Luiz Edson Fachin. Julgado em: 09/03/2021. Dje: 04-06-2021).

Ante isto, torna-se perigoso o magistrado que, embriagado pelas próprias paixões, se auto intitula uma espécie de arauto da justiça, passando a deturpar e contorcer as leis e os princípios processuais para atingir os objetivos que julga melhor atribuídos ao sentido da justiça, como é disposto no caso que avaliamos, à luz dos votos divergentes dos Min.s Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, que explicam, em seu entendimento, como as instituições foram vertiginosamente ameaçadas pelas manobras do ex-Juiz Sérgio Fernando Moro, que chegou a traçar estratégias processuais em conluio com o Ministério público, apuradas através da apreensão de áudios e mensagens de texto que estavam em posse de hackers presos na intitulada *operação spoofing*. (STF, HC nº 164.493. Ministro Relator: Luiz Edson Fachin. Julgado em: 09/03/2021. Dje: 04-06-2021).

Contudo, neste caso concreto, o contato entre o julgador e os atores acusatórios foi muito além do mero exercício do contraditório. Aqui, há clara aderência do julgador às pretensões da acusação, refletida em ações de aconselhamento, por parte do juiz, para contribuir ao resultado condenatório pretendido ao processo de um modo preconcebido. (STF, HC nº 164.493. Ministro Relator: Luiz Edson Fachin. Julgado em: 09/03/2021. Dje: 04-06-2021).

O caso em questão revela uma grande sequência de ações do magistrado que, segundo votos dos Min.s da segunda turma do STF no julgamento do caso em tela, além de demonstrarem grande anseio do magistrado pela condenação do ex presidente da república Luís Inácio Lula da Silva, também apontam para jogadas midiáticas nas decisões interlocutórias emanadas pelo magistrado, a exemplo da condução coercitiva, que não se justificava da maneira que acontecendo, constringendo o réu à condução *sob vara*, pois esta medida se dá em casos onde o réu, devidamente intimado, não comparece para prestar o depoimento. O Min. Gilmar Mendes ainda reforça que “antes da realização desse ato, o paciente já havia sido

intimidado e prestado depoimento em pelo menos outras 4 (quatro) vezes. Ou seja, sempre houve o cumprimento espontâneo por parte do então investigado” (STF, HC nº 164.493. Ministro Relator: Luiz Edson Fachin. Julgado em: 09/03/2021. Dje: 04-06-2021).

Neste momento as dúvidas acerca da imparcialidade do julgador já pairavam acerca da atuação dos mesmos nas ações penais envolvendo o ex-presidente. Em outro episódio, neste ponto, já extrapolando até mesmo os limites do próprio estado democrático de Direito, ao passo em que atacou violentamente as prerrogativas da própria defesa do réu, o ex-Juiz Sérgio Moro, atendendo a pedido do Ministério Público Federal, autorizou a interceptação telefônica do ramal-tronco do escritório de advocacia Teixeira, Martins e Advogados, escritório de advocacia contratado pelo então ex presidente para sua defesa perante as ações penais que estavam sob o julgamento do Juiz Moro e, posteriormente, a divulgação dos áudios captados. A justificativa levantada foi que o número estava erroneamente cadastrado no CNPJ da LILS palestras, empresa de palestras de propriedade do ex-presidente Lula, porém, mesmo quando a operadora telefônica oficiou para o magistrado Sérgio Moro informando que o ramal-tronco na verdade pertencia ao supramencionado escritório de advocacia, as escutas não cessaram, sendo sua ordem de expedição renovada por mais duas vezes, ficando o escritório de advocacia, e seus mais de 25 (vinte e cinco) advogados, tendo suas conversas grampeadas por quase um mês, medida inescrupulosa que, ao arrepio da lei, interceptava e entregava as estratégias da defesa do ex presidente ao Ministério Público Federal:

Tanto a interceptação do ramal-tronco do escritório de advocacia Teixeira, Martins & Advogados quanto a interceptação do telefone celular de Roberto Teixeira, portanto, perduraram por quase 30 (trinta dias), de 19.2.2016 a 16.3.2016. Durante esse período, **foram ouvidas e gravadas todas as conversas havidas entre os 25 (vinte e cinco) advogados integrantes da sociedade, bem como entre o advogado Roberto Teixeira e o paciente.** (STF, HC nº 164.493. Ministro Relator: Luiz Edson Fachin. Julgado em: 09/03/2021. Dje: 04-06-2021).

Ainda nos fatos narrados pela defesa, o Juiz Sérgio Moro, conforme consta nas pujantes falas dos Min.s da Segunda Turma do STF, mesmo de férias, agiu na surdina para que uma ordem de soltura exarada pelo então Desembargador de Plantão Rogério Favreto não fosse cumprida pela autoridade policial designada, desnudando não apenas o anseio pela mera condenação do réu, mas pela manutenção da pena restritiva de liberdade, frustrando ainda todas as formas conseguidas pela defesa de devolver, mesmo que sob força de liminar, a liberdade de seu paciente, mesmo o ex-Juiz federal Sérgio Fernando Moro estando de férias, como analisa o Min. Gilmar Mendes, vê-se:

Mesmo sem jurisdição sobre o caso e em período de férias, o ex-juiz Sergio Moro atuou intensamente para evitar o cumprimento da ordem, **a ponto de telefonar ao então Diretor-Geral da Polícia Federal Maurício Valeixo e sustentar o descumprimento da liminar, agindo como se membro do Ministério Público fosse, com o objetivo de manter a prisão de réu em caso em que já havia se manifestado como julgador.** Estamos diante do absurdo de um juiz de primeiro grau fazer as vezes da acusação e, sorrateira e clandestinamente, “recorrer” da decisão proferida pelo Tribunal. Já tive a oportunidade de me pronunciar acerca de situações em que se vislumbra resistência ou inconformismo do magistrado, quando contrariado por uma decisão de instância superior. Em atuação de inequívoco desserviço e desrespeito ao sistema jurisdicional e ao Estado de Direito, o juiz atribui a

si autoridade ímpar, absolutista, acima da própria Justiça, conduzindo o processo ao seu livre arbítrio, bradando sua independência funcional. (STF, HC nº 164.493. Ministro Relator: Luiz Edson Fachin. Julgado em: 09/03/2021. Dje: 04-06-2021).

Não há como conceber, à luz do que foi mostrado pela linha divergente de votos no referido *habeas corpus* de número 164.493/PARANÁ, julgado desde 09 de dezembro de 2018 a 09 de março de 2021, tendo seu acórdão lavrado na mesma data de 09 de março de 2021, que a atuação do juiz Sérgio Moro nas ações penais envolvendo o então ex-presidente da república Luís Inácio Lula da Silva respeitaram o Princípio da Imparcialidade, para mais, desafia-nos até mesmo a elegermos os princípios que não foram violentados pela atuação do magistrado. Arremete brilhantemente o Min. Ricardo Lewandowski ao citar o Professor Emérito Luigi Ferrajoli, em entrevista concedida ao jornal Folha de São Paulo:

Qualquer confusão entre acusação e julgamento, repito, é prejudicial à imparcialidade e, portanto, à credibilidade do julgamento. Por causa dessa confusão, o juiz, como escreveu Césare Beccaria, deixa de ser ‘um imparcial investigador da verdade’ e ‘se torna um inimigo do réu’ e ‘não busca a verdade do fato, mas busca no prisioneiro o delito, prepara-lhe armadilhas, considerando-se perdedor se não consegue apanhá-lo’.

[...]

No caso da condenação do ex-presidente Lula, as violações das garantias do devido processo legal foram, desde o início, massivas. Em qualquer outro país, o comportamento do juiz Moro justificaria sua suspeição, por sua explícita falta de imparcialidade e pelas repetidas antecipações de julgamento. (FERRAJOLI, *apud* Ricardo Lewandowski, STF, 2021).

Fato não menos notório e denunciante de uma possível condução processual parcial, que visava condenação do réu não apenas segundo a dogmática do alcance à justiça, mas com a finalidade de manipulação do cenário político atrelada à atuação do magistrado, foi o aceite de convite para compor a equipe de governo do então presidente da república, Jair Bolsonaro, que se sagrou vencedor no pleito eleitoral de 2018. Embora o pleito eleitoral de 2018 tenha ocorrido um certo tempo após a condenação do ex-presidente Lula, é notório que as ações do juiz Moro nas ações que envolviam o ex-presidente Lula tiveram um grande impacto no cenário eleitoral do Brasil, fato que, de acordo com o Min. Gilmar Mendes “por si só, já demonstra o interesse político pessoal do ex-Juiz Sergio Moro. **Houve evidente atuação inclinada a condenar e prender Luiz Inácio Lula da Silva** a qualquer custo, fazendo o que fosse necessário, até a violação de direito fundamental” (*HABEAS CORPUS* 164.493/PARANÁ. STF. 2ª Turma. Min. Relator: Edson Fachin. Voto: Min. Gilmar Mendes, 2021. Grifos do Autor), corroborando com o mesmo entendimento o Douto Min. Ricardo Lewandowski destaca, *in verbis*:

Diante de todo esse quadro, não há como deixar de reconhecer que o ex-juiz Sérgio Moro buscou, por meio de suas decisões e condutas extravagantes, obter o apoio da opinião pública, para assim poder conduzir o processo, sem maiores obstáculos, de modo a influir no desfecho da eleição presidencial, com evidente motivação política e desabrido interesse pessoal, em franco prejuízo dos mais mezinhos direitos do paciente. (STF, HC nº 164.493. Ministro Relator: Luiz Edson Fachin. Julgado em: 09/03/2021. Dje: 04-06-2021).

Tais ações, de acordo com a linha de votos vencedora no caso em análise que condenou o ex-Juiz Sérgio Fernando Moro nos termos do art. 101 do CPP, declarando nulos os atos processuais protagonizados pelo excepto, mas sem o pagamento dos honorários advocatícios, evidenciam uma grande estratégia de aparelhamento das decisões judiciais exaradas pelo magistrado, com finalidade definida e sem nenhum tipo de ponderação sobre a moralidade ou honradez na aplicação das atribuições do magistrado que, segundo o próprio Código de Ética da Magistratura, deve ser independente, “Impõe-se ao magistrado pautar-se no desempenho de suas atividades sem receber indevidas influências externas e estranhas à justa convicção que deve formar para a solução dos casos que lhe sejam submetidos.” e íntegro, “A integridade de conduta do magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura.” (Conselho Nacional de Justiça, Código de Ética da Magistratura, fls 2 e 3, 2008).

5. CONCLUSÃO

Ao analisarmos o caso em questão, percebemos que a conduta do magistrado tem um impacto profundo nas relações jurídicas de nossa sociedade, ao passo que sem a certeza de sua imparcialidade, as instituições da justiça e o próprio sistema acusatório passam a ser severamente questionados, o que causa um transtorno gigantesco no que tange à confiabilidade da justiça de nosso país.

A justiça além de necessariamente ser, também precisa parecer ser justa, sem a sensação de confiança na justiça, o próprio princípio da segurança jurídica cairia por terra, os jurisdicionados ficariam mais inseguros e receosos de procurarem a justiça do que já são, por isso mesmo a justiça deve propor soluções para dirimir e rapidamente responder a situações que tragam estes problemas à atuação jurisdicional do Estado. O Juiz, imparcial como deve ser, deve sempre manter a equidistância entre as partes, além de assegurar que as prestações jurisdicionais sejam igualmente oportunizadas a todas as partes durante o processo.

Embora uma obrigação, a imparcialidade não é dos pontos mais fáceis de se lidar, ao passo de que se faz necessária a atuação ativa do juiz no processo, na busca por dirimir da forma mais justa a contenda apresentada, pois a sua neutralidade e/ou passividade poderia resultar em um desfecho injusto ao processo. Mas sabe-se, claro, que a linha não pode ser tênue entre uma atuação ativa do juiz e uma predisposição a prejudicar ou auxiliar uma das partes, os termos, fundamentos e lógicas aplicadas a esta atuação ativa devem ser sempre claros e objetivos, sem deixar dúvidas, sem fugir dos ladrilhos da Lei e, principalmente, sem buscar nenhum outro fim que não seja o da justiça. Mesmo que a vivência do magistrado também possa guiá-lo, de certa forma, em suas escolhas e decisões, deve ele buscar mitigar ao máximo o reflexo de suas paixões pessoais nos processos que vier a julgar, pois, claramente, estas vivências não podem ser a primeira fonte da qual o magistrado beberá enquanto imbuído do poder de decidir sobre a vida de outrem.

A conduta do magistrado que não se atenta aos preceitos legais da imparcialidade é profana por natureza, este julga baseado naquilo que “quer”, e não naquilo que verdadeiramente “é”, buscando justificar o que já preconcebe como justiça, condenando o inocente e absolvendo o criminoso ao seu bel prazer, não medindo custos ou esforços para que o resultado do processo seja aquele que ele almeja, mesmo que este destoe da verdade em todos os seus termos. Pode-se, portanto, concluir que o julgador imparcial na verdade não existe, pois embora não busque privilegiar as partes, sempre haverá de considerar aquilo que tem em seu

acervo ideológico como ponto de apoio na hora de decidir, e mesmo que consiga mitigar tal situação, a própria busca pela justiça o fará intervir, respeitando o princípio da legalidade, em apoio ao justo direito que entender prejudicado. O ex-Juiz Sérgio Fernando Moro, pela forma que conduziu as ações penais que tinham como réu o ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva, ultrapassou todos os limites razoáveis de cognição da atuação do julgador, dessa forma, sua conduta passou para muito além de uma série de transgressões da lei processual, tornando-se um escândalo de ataques às instituições, ao devido processo legal e ao sistema acusatório de processo.

REFERÊNCIAS:

BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. **“Você sabe que a imparcialidade é uma coisa que não existe, né?”: o HC 164.493/PR e a suspeição do ex-juiz Sergio Moro**. Inteligência. Publicado em: 2000-???. Disponível em: < <https://inteligencia.insightnet.com.br/voce-sabe-que-a-imparcialidade-e-uma-coisa-que-nao-existe-ne-o-hc-164-493pr-e-a-suspeicao-do-ex-juiz-sergio-moro/> >. Acesso em: 15 de fevereiro de 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Código de Ética da Magistratura**. CNJ Conselho Nacional de Justiça. Publicado em: 18/09/2008. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/codigo-de-etica-da-magistratura/> >. Acesso em: 08 de fevereiro de 2022.

BRASIL. Planalto. **Código Processual Penal Decreto-Lei Nº 3.689, de 03 de Outubro de 1941**. Planalto.gov. Publicado em: 03/10/1941. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm >. Acesso em: 26 de fevereiro de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). **Habeas corpus**, HC 164.493. Relator: Luiz Edson Fachin. Julgamento: 09/03/2021. Disponível em: < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur447799/false> >. Acesso em: 29/01/2022.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

LACERDA, Bruno Amaro. **A imparcialidade do juiz**. Revista de Doutrina Jurídica. Publicado em: 10/04/2017. Disponível em: < <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/49> >. Acesso em: 04 de fevereiro de 2022.

LUCIO, Humberto. **O STF e o Ativismo Judicial**. Jusbrasil. Publicado em: 25/06/2019. Disponível em: < <https://hlsilvajunior.jusbrasil.com.br/artigos/724748429/o-stf-e-o-ativismo-judicial#:~:text=O%20ativismo%20judicial%20surgiu%20e%20se%20desenvolveu%20nos,%E2%80%9C%20Ativistas%20%E2%80%9D%20e%20de%20%E2%80%9C%20Autoconten%C3%A7%C3%A3o%20%E2%80%9D.> >. Acesso em: 06 de fevereiro de 2022.

NOVO, Benigno Nunes. **Imparcialidade do juiz: Ética da Magistratura**. Jus.com.br. Publicado em: 01/06/2019. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/74696/imparcialidade-do-juiz#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20da%20imparcialidade%20do%20juiz%20de%20corre%20da,se%20percebe%20pela%20leitura%20do%20artigo%205%C2%BA%2C%20LIII.>> . Acesso em: 03 de fevereiro de 2022.

ONU, Assembleia Geral. **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (1948). UNICEF. Disponível em: < <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> >. Acesso em: 07 de fevereiro de 2022.

SÃO PAULO, Folha de. **Qualquer confusão entre acusação e julgamento é prejudicial à imparcialidade, diz “pai” do garantismo penal**. Folha de São Paulo. Publicado em: 24/07/2022. Disponível em: > <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/07/qualquer-confusao-entre-acusacao-e-julgamento-e-prejudicial-a-imparcialidade-diz-pai-do-garantismo-penal.shtml>>. Acesso em: 08 de fevereiro de 2022.

STJ. STJ Notícias. **Princípio do juiz natural, uma garantia de imparcialidade**. Publicado em: 21/06/2020. Disponível em: < <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Principio-do-juiz-natural--uma-garantia-de-imparcialidade.aspx> >. Acesso em: 06 de fevereiro de 2022.